

DECRETO Nº 083/2020

Certifico que na data de 21/04/2020, foi publicado no Placar Oficial deste Município o Decreto nº

083, de 21 de Abril de 2020.

Piracanjuba, 21 de abril de 2020.

Procurador-Geral do Município

De 21 de Abril de 2020.

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Município de Piracanjuba, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS,

João Barbosa de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e da Lei Orgânica de Piracanjuba;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o Decreto do Estado de Goiás nº 9.653, de 19 de Abril de 2020, que "Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19".

CONSIDERANDO o Ofício nº 60/2020, de 20/04/2020, da 1ª Promotoria de Justiça de Piracanjuba do Ministério Público do Estado de Goiás, que trata sobre a recomendação – COVID19 – Decreto Estadual nº 9.653 de 19/04/2020. Flexibilizações/Restrições;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 5/2020, emitida pela autoridade Sanitária em Saúde deste Município, e o Plano de Contingenciamento;

DECRETA:



Art. 1º Fica decretada a situação de emergência na saúde pública do Município de Piracanjuba pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional — ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública e Importância Nacional esteja encerrada.

- **Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, permanecem suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
- §1º São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:
- I farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético:
- II consultórios e clínicas de odontologia, desde que seguidas criteriosamente as recomendações deste decreto, bem como será vedado os serviços para fins estéticos (permitidos procedimentos funcionais), e deverá ser realizado o atendimento apenas com hora marcada e somente 01 (um) paciente na sala de espera;
- III cemitérios e serviços funerários, devendo obedecer as recomendações da Nota Técnica da Autoridade em Vigilância em Saúde;
 - IV distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
- V supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;
- VI hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumo e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- VII estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
- VIII agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;
- IX produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;



 X – estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XI – atividades econômicas de informação e comunicação;

XII – segurança privada;

XIII – empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV – empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV – hotéis, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitados o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodações, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste Decreto, e protocolos estabelecidos pela autoridade de vigilância sanitária e epidemiológica municipal;

XVI – autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias, bem como garagens de venda de veículos automotores e motocicletas;

XVII – estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVIII – escritórios de profissionais liberais, com atendimento por hora marcada, cumprindo todas as recomendações da Nota Técnica da autoridade de vigilância em saúde deste Município;

XIX – feiras livres de hortifrugranjeiros, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

XX – atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXI – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXII – construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXIII – atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e *drive thru*;



XXIV – atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXV – atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXVI – atividades de lava a jatos e lavanderias;

XXVII – salões de beleza e barbearias, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada, com horário marcado e sem espera no local;

XXVIII – empresas de vistoria veicular;

XXIX – restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários, fora do perímetro urbano;

 XXX – o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos;

XXXI – cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJGO;

XXXII – atividades de organização religiosas, nos termos do disposto no artigo 15 deste Decreto;

XXXIII – restaurantes, lanchonetes, panificadoras deverão permanecer em atendimento por meio de entregas, ou seja, *delivery;* em horário de funcionamento

- **§2º** As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários.
- §3º As atividades econômicas liberadas deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos de classe das profissões regulamentadas.
- **§4º** As atividades industriais liberadas, incluindo construção civil, deverão, diariamente, aferir a temperatura de seus funcionários com termômetro infravermelho sem contato, impedindo a entrada daqueles que estejam em estado febril.

Art. 3º Ficam também suspensos:

I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

 II – a visitação a presídios, ressalvadas as condições previstas no parágrafo único deste artigo;



- III a visitação a pacientes internados com diagnósticos de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;
 - IV atividades de clubes recreativos e parques aquáticos;
- V aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças;
 - VI boates:
 - VII academias de musculação e semelhantes;
 - VIII motéis
 - IX bares.

Parágrafo único. A visitação a presídios poderá ser permitida por ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que, de acordo com sua competência, estabelecerá os critérios a serem observados.

- **Art. 4º** Fica determinado, com respaldo na Nota Técnica nº 5/2020 da Autoridade de Vigilância em Saúde e Plano de Contingenciamento, a flexibilização para a abertura de atividades econômicas, sociais, ou particulares, pertencentes ao comércio local, não citadas nos artigos anteriores deste Decreto, desde que:
- I refiram-se a atividade econômica exercida por microempresas,
 empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;
 - II observem as restrições previstas no artigo 6º deste Decreto;
- III procedam com a consulta de liberação provisória de atividades no site <u>www.go.gov.br/home</u> e fixem a consulta impressa de forma visível no estabelecimento comercial;
- **§1º** O estabelecimento comercial que descumprir as normas mencionadas neste Decreto, poderá ser penalizado com a aplicação de multa, e caso reiterado, o estabelecimento será interditado pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou a cassação de alvará de funcionamento por prazo indeterminado.
- **§2º** Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por COVID-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar no Município, poderá ser adotado novas medidas de restrição.
- **Art. 5º** Em razão do previsto no artigo 1º deste Decreto, o Município de Piracanjuba adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:
- I dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



II – requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de novembro de 1990;

III – determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e
- IV contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.
- **Art. 6º** Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos no Anexo 03 do Relatório de Assessoramento Estratégico anexo único do Decreto Estadual nº 9.653/2020, devem:
- I vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários,
 consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;
- II disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acesso às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);
- III intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;
- IV desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- V disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;
- VI manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);



 VII – manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII – garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 01 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX – nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos,
 mesmo que em refeitórios para funcionários:

- a) manter a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários;
- b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e
- c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampas;
- X fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e *mouse*;
 - XI evitar reuniões de trabalho presenciais;
- XII estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;
- XIII adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;
- XIV adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;
- XV fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;



XVI – garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas especialmente, as seguintes diretrizes:

- a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 (quatorze) dias, ressalvadas a possibilidade de teletrabalho;
- b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea "a" deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 07 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução de febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze) dias; e
- c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Respostas em Vigilância em Saúde (<u>HTTP://notifica.saude.gov.br/</u>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVII – observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII – estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX – implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

XX - priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (grau 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e gestação de alto risco;



- **Art. 7º** As empresas de transporte coletivo, além dos operadores do sistema de mobilidade, devem realizar:
- I o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural,
 sem exceder à capacidade de passageiros sentados; e
- II o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.
- **Art. 8º** Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.
- **§1º** À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.
- **§2º** As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: https://www.saude.gov.br/noticias/agenda-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus.
- §3º Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.
- **Art. 9º** A Secretaria Municipal de Saúde poderá editar atos complementares a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.
- **Art. 10** Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.
- **Art. 11** A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.
- Art. 12 As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como



eventual violação do art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

- **Art. 13** As aulas escolares, nos estabelecimentos públicos e privados, estarão suspensas até a data de 30/05/2020, conforme Nota Técnica nº 7/2020-GAB-03076 SES-GO.
- **Art. 14** As atividades da construção civil somente poderão ocorrer mediante estabelecimento de horários escalonados de início e fim da jornada, evitando aglomerações nos mencionados períodos e nos intervalos para alimentação.
- **§1º** O funcionamento das atividades da construção civil depende também das seguintes obrigações:
- I priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (grau 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e gestação de alto risco;
 - II priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;
- III adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar o contágio pelo coronavírus no ambiente de trabalho;
- IV utilização de veículos particulares próprios ou alugados, para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a capacidade de passageiros sentados; e
- V observação das normas gerais previstas no artigo 6º deste
 Decreto.
- **Art. 15** As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 6º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscara, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:
- I disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II respeitar o afastamento mínimo de 02 (dois) metros entre os membros;



 III – vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV – impedir contato físico entre as pessoas;

V – suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

 VI – suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII – realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e

VIII – realizar celebrações religiosas em, no máximo 02 (dois) dias por semana, sendo 01 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 16 As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação diária de risco epidemiológico baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidade (fatores internos) do Município de Piracanjuba, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 17 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Piracanjuba, 21 de Abril de 2020.

JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Piracanjuba